

Ao Sr(a) Pregoeiro (a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas

Pregão Eletrônico Para Registro de Preços Nº 28/2016

Processo nº 23343.003804/2016-51

A Empresa Geset Comércio Assistência Técnica e Loc de Maq e Duplic Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob n° 03.914.523/0001-31, situada na Avenida Getulio Vargas, 668 – Funcionarios – Belo Horizonte/MG, por seu representante legal infra-assinado. Vem à presença de V.Sa. TEMPESTIVAMENTE, IMPUGNAR o Pregão Eletrônico n° 28/2016 com fulcro no art. 41 §§ 1° e 2°, e seguintes, da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes.

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, ressaltamos que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada em até 02 (dois) dias úteis antes da licitação, conforme prevê a legislação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente. No entanto, cumpre salientar que, o prazo para oferecimento da resposta à impugnação oferecida deve ser respeitado, para que os participantes possam planejar suas propostas e terem condições de estabelecer os melhores preços e propostas.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo

DOS FATOS

O edital e seus anexos, especialmente nas Especificações Técnicas -, para os tipos II, III e IV definem características técnicas nitidamente restritivas injustificadamente quanto à gramatura das bandejas frontal de ate 180g/m2 e bandejas de 535 folhas, inviabilizando a participação de outros interessados que trabalhem com equipamentos de outras marcas, com especificações semelhantes e perfeitamente capazes de atender às necessidade e perfil de uso do IFET, o que caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame bem como viola os princípios da isonomia, igualdade, legalidade e dificulta para a Administração a obtenção de propostas mais vantajosas em universo de ofertas mais amplo.

Av. Getúlio Vargas, 668 | Sala 105 | Centro | Belo Horizonte | MG





Como o objeto da licitação em tela refere-se a "locação de equipamentos" com serviços agregados, trata-se de certame para serviços que, nos termos do art. 6°, inciso II, da Lei n° 8.666/93, assim define:

Art. 6o Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

[...] (os grifos são nossos)

Destarte conclui-se que se aplicam, por conseguinte e em particular, as normas do art. 7º do mesmo diploma legal.

Por isto, convém salientar que as já mencionadas especificações e regras previstas no ato convocatório sob ataque devem ser reformadas tendo em vista que não estão em conformidade com os princípios da igualdade e legalidade, em especial.

Ocorre que os mesmos serviços podem ser desempenhados por soluções similares disponíveis no mercado, porém as características restritivas impostas impossibilitam a oferta de outras soluções.

Logo, impõe-se que o edital seja retificado para fixação de especificações compatíveis com o mercado e que permitam aumentar a competitividade que deve ser buscada pelo processo licitatório.

Nesse sentido, claro, as limitações ou exigências não devem ser fixadas em limites extremos e restritivos como está no instrumento sob ataque, devendo ser estabelecidos parâmetros mínimos capazes de abrir espaço para ampliação da disputa sem perda de qualidade.

Tais requisitos somente restringem o universo de competição, violando os princípios da isonomia, igualdade. Logo, devem ser suprimidos, uma vez que tais gramaturas de ate 180 gramas podem ser facilmente atendidas nas gavetas 1 ou 2 dos equipamentos, então não justifica exigir que essa gramatura seja atendida

PARCEIROS

Comunidade

Administrative Simpress



também nas bandejas frontal, que por sinal e nomenclatura da Okidata. Sabemos que o IFET pode ate alegar que essa seja a necessidade do órgão, mais a possibilidade de ser aceita essa gramatura em qualquer uma das bandejas em nada influenciara na contratação, pelo contrario, ira ampliar a competitividade, o mesmo ocorre em aceitar bandeja de 520 folhas ao invés de 535 folhas, outra particularidade da Okidata.

Contudo, a permanência dessas exigências certamente irão comprometer a disputa, a Administração ficara inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que varias empresas capacitadas possam ser selecionadas à contratação.

O edital merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seleto do segmento.

Ressaltamos ainda, que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF n° 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' — podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3°, § 1°, inciso I da Lei n° 8.666/93.

Observa que o Termo de Referência ao trazer suas necessidades, acabou por restringir a participação de diversas marcas, prejudicando assim licitantes interessados, que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da <u>eficiência</u> e <u>economicidade</u>, uma vez que houve flagrante direcionamento para a marca Okidata, citamos ainda como exemplo de direcionamento a capacidade de bandeja para folhas A3 e A4 (400 – 300 + 100) que pode ser facilmente comprovada nos catálogos da Okidata.

Ou seja, em análise às especificações é de fácil verificação que existem exigências limitadoras ao número de participantes, pois as especificações dos equipamentos não serão atendidas por nenhuma outra marca, o que se estaria vedando a participação de fornecedores de produtos com qualidades idênticas, ou até de características superiores ao exigido, pelo menor preço, *com as mesmas* finalidades a que serão destinadas os referidos equipamentos para as atividades deste órgão.





Destaque-se que, houve uma alteração nas especificações do edital, porem as mesmas continuam a restringir a participação dos fabricantes Ricoh, Brother, Sharp, Samsung, e Kyocera, pois os mesmos não atendem às especificações do edital.

Outro ponto a ser impugnado e o fato do edital ser contraditório, vejamos:

De acordo com o item 3.11 temos: Havendo eventual empate entre propostas, ou entre propostas e lances, o critério de desempate será aquele previsto no artigo 3°, § 2°, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

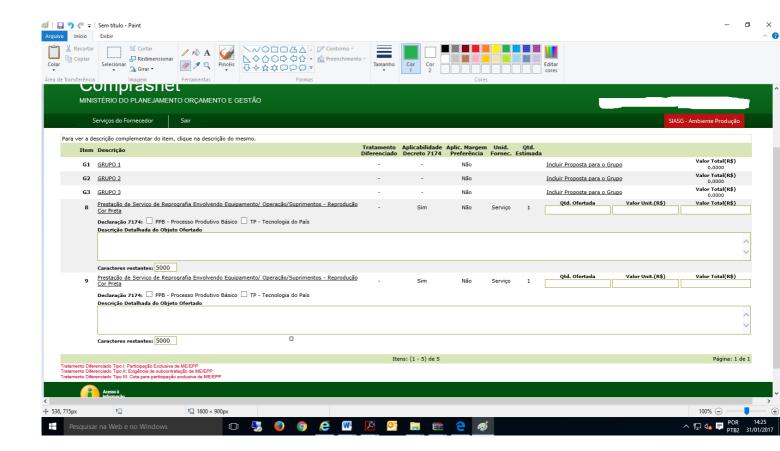
- a-) produzidos no País;
- b-) produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
- **c-)** produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Ocorre que esse critério de desempate está disponível apenas para os itens 8 e 9, não estando disponível essa declaração para os grupos G1,G2 e G3, o fato e que em momento algum do edital informa que tais benefícios não possam ser usados pelas licitantes que pretendem ofertar propostas apenas para os grupos G1, G2 e G3.

Sendo assim porque apenas algumas empresas poderão se beneficiar e outras não?







Sendo assim, por tudo que foi exposto, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, pois certamente estará restringindo o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

Notamos ainda uma divergência no que se refere a resolução exigida, para os equipamentos do tipo II e III, pois por um lado e solicitado resolução de copia de 600 dpi e por outro e solicitado resolução de copia de 1.200 x 1.200, sendo assim, a resolução de copia e 600 ou 1.200 dpi?

É de conhecimento público e notório que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive ao Governo do Estado do Ceará à supremacia do interesse público e em conformidade com os princípios básicos descritos abaixo. E a base desta supremacia encontra fundamento na Constituição Federal e, por consequência, na Lei de Licitações, subsidiariamente aplicável a esta modalidade de licitação, que prevê em seu artigo 3º:

PARCEIROS — SAMSUNG Comunidade Co



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10 É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

Com a limitação de empresas licitantes, esta Administração poderá sofrer prejuízos, uma vez que eventualmente ocorrerá violação ao princípio da economicidade. Conforme expusemos, as especificações exigidas no edital maculam o presente certame, pois viola o princípio da economicidade e também a concorrência que os participantes devem ter, pela plena oferta de produtos e equipamentos que atenderiam o edital, caso fossem realizadas alterações mínimas, de forma a aumentar a competitividade.

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; II..." (grifamos)

PARCEIROS

Comunidade

Athelicating Simpress



Desta forma, amparada nas legislações que norteiam o procedimento de licitação e na doutrina majoritária, a impugnante demonstrou que são incompatíveis a permanência de determinadas disposições no presente edital convocatório, pois tais convalescem de ilegalidades.

Importante registrar que a exclusão das cláusulas impugnadas em nada comprometerá a eficiência do certame, ao contrário, com a exclusão das cláusulas impugnadas abandona-se o vício apresentado no edital, alcançando-se a competitividade e legitimidade do certame, apresentando-se um processo legítimo, respeitador ao texto legal e aos princípios que regem as licitações públicas. É o que se espera.

DOS PEDIDOS

Isto posto, respeitosa e expressamente requer a Vs. Senhorias o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, o conhecimento das razões expostas e seu acolhimento para anular o edital, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 promovendo-se a correção dos vícios apontados, evitando-se, assim, a busca dos direitos da Impugnante pelas vias judiciais e administrativas cabíveis.

Pede deferimento.

Juiz de Fora 16 de Fevereiro de 2017

Julio Cesar Rezende Franco

Diretor Comercial



